

PROJETO DE LEI Nº DE 2023.

“inclui hipóteses de isenção nas cobranças de taxas para inscrição na realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado da Bahia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE BAHIA decreta:

Art. 1º - Ficam os doadores de órgãos em geral, isentos do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados, na esfera estadual, pela Administração Pública Direta e Indireta, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e pelas Universidade.

Art. 2º - Considerar-se-ão aptos para o benefício:

I - Aquele que apresentar a comprovação de qualidade de doador de órgãos pós morte, por documento emitido pela entidade coletora ou órgão oficial credenciados pela União, pelo Estado ou pelo Município, bem como nas hipóteses em que a informação da condição de doador de órgão, constar na carteira de identidade;

II - doadores de um dos rins e doadores de parte: do pulmão, do fígado ou da medula óssea, órgãos que podem ser doados em vida, aqueles identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde da Bahia.

Art. 3º - Os órgãos e as entidades que integram a administração pública ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Novembro de 2023.



Deputado PATRICK LOPES - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Na condição de Deputado Estadual representante do povo baiano na Assembleia Legislativa do Estado do Bahia - ALBA, com fundamento nos arts. 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, posso propor projeto de lei que disponha sobre proteção e defesa da saúde no âmbito do Estado da Bahia.

Esse Projeto de Lei tem como objetivo estender o benefício de isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos, para doadores órgãos pós-morte, bem como para doadores de um dos rins e doadores de parte: do pulmão, do fígado ou da medula óssea – órgãos que podem ser doados em vida. Assim, como forma de incentivar as doações no Estado da Bahia, se propõe o presente Projeto de Lei.

A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente. Atualmente são milhões de brasileiros envolvidos nesse processo. Trata-se, sem dúvidas, de uma oportunidade relevante estimular, pela isenção da taxa de inscrição, os que realizam concursos a se tornarem doadores de órgão, pós-morte, e de medula óssea de demais órgãos que podem ser doados em vida. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores no Brasil.

Por fim, no que se refere ao atendimento dos requisitos constitucionais, a matéria em questão está inserta na competência legislativa concorrente dos entes federados, conforme art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Afinal, uma vez expostas as razões supra, de suma importância, que recomendam a aprovação da presente proposição, requeiro aos meus pares que sobre ela detidamente deliberem para aprovarem-na.

Sala das Sessões, de Novembro de 2023.



Deputado PATRICK LOPES - AVANTE